



## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

No âmbito de uma Estratégia Nacional de Combate à Pobreza Infantil, o papel do abono de família assume uma posição central como apoio público de referência às famílias com crianças e jovens.

Pretende-se assim que, através do abono de família, as famílias com crianças em situação de pobreza e, em particular, em situação de pobreza extrema, tenham acesso a recursos suficientes para melhorar o seu nível de vida, com especial incidência na proteção à primeira infância.

Neste sentido, procede-se ao alargamento, de forma faseada até 2019, da atribuição do montante mais favorável do abono de família para crianças e jovens, dos 12 para os 36 meses, de modo a que, em 2019, mantendo-se a diferenciação por escalão, todas as crianças até aos 36 meses recebam o mesmo valor que é atualmente atribuído às crianças até 12 meses.

Procede-se ainda à reposição do 4.º escalão de rendimentos, eliminado em 2010, retomando-se a atribuição de abono neste escalão às crianças até aos 36 meses de idade.

Adequa-se ainda a estas alterações a majoração do segundo titular e seguintes do abono de família.

#### **Artigo 202.º-A**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto**

Os artigos 14.º e 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado e

repblicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos de determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:
  - 1.º escalão – rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
  - 2.º escalão – rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
  - 3.º escalão – rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
  - 4.º escalão – rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
  - 5.º escalão – rendimentos superiores 2,5.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Nos primeiros 36 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 14º-A

[...]

- 1 - O nascimento ou integração de uma segunda e terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração das prestações de abono de família.
- 2 - A majoração prevista no número anterior é efetuada nos termos a fixar em portaria.
- 3 - *[Anterior número 2]*»

Artigo 202.º-B

**Norma transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto**

O disposto no artigo 202.º-A é aplicável às prestações em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão por parte da entidade gestora competente e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária dos rendimentos para efeitos de posicionamento no escalão de rendimentos de que depende a modulação do montante do abono de família para crianças e jovens.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,